DELIBERAÇÃO AC00 - 1043/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14182/2005
PROTOCOLO	**:** 825196
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL JOSÉ MARTINS
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – NÃO CUMPRIMENTO – DESÍDIA – MULTA.

O descumprimento de decisão proferida pela Corte de Contas caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Manoel José Martins, Prefeito Municipal de Deodápolis - MS, por não cumprimento de determinação constante DS-01/217/2007.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS-01/217/2007, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, asseverou:

> 1 – declarar ilegal e irregular a execução e a formalização do Contrato nº 022/2005, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o inciso II, 2ª parte do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão de ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 2 - aplicar de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, responsável pela execução do contrato, com base no artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e artigo 53, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas De Mato Grosso Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de execução;
>
> 3 – determinar ao Órgão de origem que proceda no prazo regimental a remessa de todos os documentos e comprovantes faltantes, quais sejam: notas fiscais, ordens de pagamentos ou ainda se for o caso nota de anulação do saldo empenhado, no montante de R$ 27.340,20 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos), a fim de serem verificados, em cumprimento de decisão, a correta execução e finalização contratual, nos moldes do objeto pactuado, sob pena de impugnação do valor;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90;

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, o gestor foi notificado para cumprimento da Decisão no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo recursal, constatou-se o não cumprimento do item “3”.

Constam nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento.

O Ministério Público em PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ – 19024/2015, fls.260 e 261, opinou pela aplicação de multa e impugnação, em razão da omissão do Sr. Manoel José Martins em comprovar a adoção das providências cabíveis, no sentido de encaminhar os documentos necessários a correta comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2005, bem como para o recolhimento da multa imposta.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Manoel José Martins foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 282/2016, fl.264, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi certificada a revelia do gestor (fl. 265.)

Vieram os autos concluso para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constata-se que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item “3” da DS-01/217/2007.

O responsável pelo órgão não apresentou documentos essenciais à validação da execução contratual e mesmo depois de intimado (fl. 264), não cumpriu a determinação.

O não atendimento, no prazo fixado de determinação do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à impugnação, pois não restou demonstrado nos autos a existência de pagamento indevido de qualquer quantia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis - MS, CPF nº 080.438.841-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Manoel José Martins, por descumprimento de determinação constante em decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS
SETAC.RMR/ARP